

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 6.858/80. HABILITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, em caso de morte do exequente, são legitimados a receber os valores relativos ao contrato de trabalho os dependentes habilitados perante a Previdência Social na época do falecimento do empregado e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil. Contudo, o E. TST passou a adotar a jurisprudência do STJ, no sentido de inaplicabilidade da definição constante no art. 1º da Lei 6.858/80, em razão de os valores reconhecidos na reclamatória trabalhista integrarem o patrimônio do *de cujus*, ao qual seus herdeiros têm direito, sejam eles dependentes ou não, não cabendo à Justiça do Trabalho decidir a respeito da destinação dos valores, sob pena de violação ao art. 114 da Constituição Federal. Assim, a existência de dependentes previdenciários do *de cujus* junto ao INSS não obsta, por si só, a habilitação de outros herdeiros que não o sejam. Todavia, a possibilidade de habilitação de tais herdeiros juntamente com os dependentes previdenciários do *de cujus* se trata de matéria de natureza sucessória, portanto, estranha à competência da Justiça do Trabalho, consoante art. 114 da Constituição Federal, devendo ser submetida a pretensão à Justiça Comum. Agravo de petição parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Proferida decisão na fase de execução que determinou que os créditos devidos sejam pagos unicamente às dependentes habilitadas no INSS (ID. c4caf76), as terceiras interessadas Alice V. S. K., Aline L. K. A., Helen L. K. interpõem agravo de instrumento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

(ID. dc715a7), recebido pela decisão de ID. 3a2a024 como agravo de petição.

Em suas razões recursais, buscam a reforma da decisão a fim de que: seja reconhecida a ilegitimidade de Ana C. V. S. K. para receber os créditos e que os valores apurados sejam pagos integralmente às agravantes, ou, alternativamente, que sejam transferidos ao juízo competente do inventário para a correta partilha entre as herdeiras necessárias. Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID. dc715a7).

Os procuradores da parte exequente postulam expedição de alvarás para que lhes seja liberada a parcela de honorários de sucumbência depositada, bem como os honorários contratuais de 20% incidentes sobre a parcela principal, depositada em favor da parte reclamante (ID. 15e2875), o que é deferido (ID. 3a2a024), sendo expedidos alvarás (ID. e57ebac).

Com contraminuta das terceiras interessadas Ana C. V. S. e Livia V. S. K. (ID. d9d946e), o processo é remetido a este Tribunal e distribuído a este Relator.

É determinada a retificação da autuação para que passe a constar como agravadas e exequentes: "Ana C. V. S. K. e Livia V. S. K., sucessoras de Edilson Louro Kruger" e como agravantes as terceiras interessadas Alice V. S. K., Aline L. K. A. e Helen L. K., o que é cumprido sob ID. 72463bc.

Sobrevém manifestação da executada Oi S/A - em recuperação judicial, dirigida ao "EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DESTE TRIBUNAL", tendo o Relator proferido decisão no ID. 64aace3.

Retornando concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS TERCEIRAS INTERESSADAS - Alice V. S. K., Aline L. K. A., Helen L. K.

Habilitação e liberação de valores a herdeiras necessárias. Existência de dependentes previdenciários. Natureza patrimonial dos créditos trabalhistas e competência do juízo sucessório. Efeito suspensivo

A decisão agravada determinou que os créditos devidos sejam pagos unicamente às dependentes do *de cujus* habilitadas no INSS (ID. c4caf76), em detrimento das terceiras interessadas Alice V. S. K., Aline L. K. A., Helen L. K., aos seguintes fundamentos (ID. c4caf76):

Esclareço que os créditos trabalhistas são pagos aos dependentes habilitados no INSS e, somente na falta destes, são em favor dos herdeiros conforme a Lei Civil, observado o disposto nos artigos 1829 e 1845.

Portanto, considerando que a certidão de dependentes fornecida pelo INSS no id. 1da7b75 aponta ANA [...] e LIVIA [...] como dependentes do trabalhador falecido EDILSON LOURO KRUGER, os créditos apurados neste processo deveriam ser repassados em favor delas.

Contudo, compulsando a certidão de dependentes, verifico que a dependente LIVIA [...] nasceu em 06/01/2016, nesta data contando com 09 (nove) anos de idade.

Portanto, considerando a existência de interesse de menor, intime-se o Ministério Público do Trabalho para promoção nos autos na qualidade de custos legis, nos termos dos artigos 178 e 279 do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

As terceiras interessadas Alice V. S. K., Aline L. K. A., Helen L. K. recorrem (ID. dc715a7). Alegam que, ao tempo de seu falecimento, o *de cujus* já estava separado de fato de Ana Cristina, conforme apontado pelo parecer do Ministério Público no bojo do processo de divórcio litigioso (Processo nº 5018783-87.2024.8.21.0022), que tramitava entre o falecido e a agravada. Entendem que a decisão de origem, ao se basear unicamente no cadastro de dependentes do INSS, ignorou a realidade fática da separação do casal, que retira da ex-cônjuge a condição de herdeira e, por conseguinte, o direito ao recebimento de verbas que integram o patrimônio do falecido, em flagrante prejuízo às filhas, únicas e legítimas herdeiras. Argumentam que a norma prevista na Lei. nº 6.850/80 visa desburocratizar o recebimento de pequenos valores, de natureza alimentar e contemporâneos ao óbito, o que não se confunde com créditos de natureza patrimonial reconhecidos em longa demanda judicial. Invocam o art. 1830 do Código Civil e citam jurisprudência, aduzindo que *"a ex-esposa separada de fato há mais de doze anos, não se enquadra como herdeira legal, nos termos do art. 1.830 do Código Civil, razão pela qual é parte ilegítima para o pleito"*. Além disso, asseveram que os valores oriundos da presente reclamatória não são meros resíduos salariais, tratando-se de um patrimônio constituído ao longo de anos de disputa judicial, que, com o falecimento do titular, transmite-se aos seus herdeiros, nos termos da lei civil. Alegam que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que créditos trabalhistas reconhecidos em juízo devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, afastando a aplicação simplista da Lei nº 6.858/80. Colacionam julgados. Requerem seja reconhecida a ilegitimidade de Ana C. V. S. K. para receber os créditos, bem como que os valores apurados sejam pagos integralmente às agravantes, ou, alternativamente, que sejam transferidos ao juízo competente do inventário para a correta partilha entre as herdeiras necessárias. Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

Trata-se de execução oriunda de título executivo oriundo de reclamatória trabalhista ajuizada em 03-11-2011 por Edilson Louro Kruger em face da então Brasil Telecom S/A (antiga denominação da empresa Oi S.A. - em recuperação judicial) e ETE - Eng. de Telecomunicações e Eletricidade Ltda, processada inicialmente em autos físicos, posteriormente convertidos em autos eletrônicos, cadastrados mediante utilização do módulo Cadastramento de Liquidação, Execução e Conhecimento - CLEC (ID. 58ac065).

Tal título executivo, formado pela sentença de ID.f90f6c7 e pelo acórdão de ID. acdc8c5, condenou as reclamadas de forma solidária ao pagamento ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante, transitando em julgado em 21-08-2018 (ID. 08e6ca6).

No curso da execução, a executada Oi S.A. noticiou que o pagamento do crédito trabalhista se daria nos presentes autos, na forma do seu plano de recuperação judicial (ID. 4010fd3).

Noticiado o falecimento do exequente (ID. 05f0346), a "Sucessão de Edilson L. K.", manifestou-se sob ID. 67ae8cd, sendo determinada a intimação da parte reclamante para habilitação da sucessão e juntada da certidão de óbito, sobrevivendo a petição de ID. 02232f5, em que as supostas herdeiras do *de cujus*, Alice V. S. K., Aline L. K. A., Helen L. K., Lívia V. S. K. e Ana C. V. S., requereram a sua habilitação no feito, postulando, ainda, que:

*Não havendo outros herdeiros, e tendo as peticionantes acordado que os créditos oriundos da presente reclamatória trabalhista serão divididos em 5 partes iguais, postulam seja a quota-parte que cabe a cada uma transferida diretamente às suas respectivas contas bancárias, abaixo informadas, à exceção da menor **LÍVIA [...]**, que deve ter seus créditos depositados na conta bancária de sua genitora e representante legal, **ANA [...]**.*

A certidão de óbito do exequente foi juntada no ID. 1f0af4e - fl. 1886 do pdf.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

Na sequência, o juízo determinou a pesquisa junto ao PREVJUD para verificar a existência de dependentes do reclamante, *"considerando que o recebimento dos créditos deixados por trabalhador falecido, oriundos de reclamatória trabalhista, se dá nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.858/80"* (ID. c226c44).

Juntada resposta da pesquisa requisitada (ID. 1da7b75), e constando como dependentes do *de cujus* no INSS apenas Ana C. V. S. K., na condição de cônjuge, e Lívia V. S. K., na condição de filha menor de idade (fl. 1975 do pdf).

Sobrevém a decisão agravada (ID. c4caf76).

Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 6.858/80 assim prevê: *"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Assim, em caso de morte do exequente, é legitimado a receber os valores relativos ao contrato de trabalho o dependente habilitado perante a Previdência Social e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, de acordo com entendimento consagrado no art. 1º da Lei 6.858/80.

No caso dos autos, a condição das agravantes de filhas, e, portanto, herdeiras do *de cujus*, é comprovada através dos documentos de identidade de ID. 1f0af4e - fls. 1887-1890 do pdf.

No entanto, não comprovado pelas agravantes sua condição de dependentes do *de cujus* perante o INSS, sua habilitação nos autos depende necessariamente da apresentação de alvará judicial, o que deve ser diligenciado perante o Juízo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

Competente.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário. Art. 1º da Lei nº 6.858/80. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0146200-02.2008.5.04.0020 AP, em 13-03-2023, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO. A sucessão no processo do trabalho regula-se pela Lei n. 6.858/80, que determina o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo empregado aos dependentes habilitados perante a Previdência Social "e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020524-58.2014.5.04.0303 AP, em 09-03-2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

PARCELAS TRABALHISTAS. EMPREGADO FALECIDO. TITULAR DOS CRÉDITOS. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/1980. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, os créditos trabalhistas não recebidos por seus titulares em vida serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Apenas na falta destes o direito passa a ser dos sucessores previstos na Lei Civil, o que não é o caso dos autos, já que a companheira do de cujus constava como dependente habilitada perante o INSS, tendo inclusive recebido valores a título de pensão por morte. (TRT da 4ª Região, 1ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

Turma, 0020770-32.2020.5.04.0404 ROT, em 30-03-2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho - Relator)

Todavia, o E. TST passou a adotar a jurisprudência do STJ, no sentido de inaplicabilidade da definição constante no art. 1º da Lei 6.858/80, em razão de os valores reconhecidos na reclamatória trabalhista integrarem o patrimônio do *de cujus*, ao qual todos seus herdeiros têm direito, sejam eles dependentes ou não, não cabendo à Justiça do Trabalho decidir a respeito da destinação dos valores, sob pena de violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as seguintes decisões do E. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO # HABILITAÇÃO DE SUCESSORES # INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a plausibilidade de afronta direta e literal do artigo 114 da Constituição Federal, mostra-se recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO # HABILITAÇÃO DE SUCESSORES # INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** [...] Dito isso, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.858/1980. Entendeu pela competência desta Justiça Especializada para solucionar questões relacionadas à destinação do crédito trabalhista e consequente legitimidade do dependente do empregado falecido perante a Previdência Social (filho menor) para receber tal crédito, concluindo que o litígio se amolda à previsão do artigo 114 da Constituição Federal. **No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

no sentido de que é da Justiça Comum a competência para debater sobre a destinação das verbas salariais que compõem o crédito trabalhista devido ao empregado falecido pelo empregador definido em execução de sentença da reclamação trabalhista, sendo inaplicável a definição de dependentes do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que o valor oriundo da reclamação trabalhista integra o patrimônio do de cujus, ao qual todos os herdeiros tem direito, sejam eles definidos ou não como dependentes. Precedentes. Consoante posicionamento uniforme daquela Corte Superior, **o crédito trabalhista não quitado em vida ao empregado deverá integrar o inventário e a partilha entre os herdeiros do de cujus, visto que, com o falecimento do empregado, o aludido patrimônio automaticamente a eles se transfere, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80.** Assim, com esteio na jurisprudência atual do STJ, **é de se reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas devidos ao de cujus oriundos de reclamação trabalhista, os quais deverão ser submetidos ao inventário e a partilha entre os herdeiros, e não aos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sendo, portanto, competente a Justiça Comum.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0378900-40.2007.5.09.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT \b 02-03-2026\b0). (**Grifei**)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E PARTILHA - CRÉDITOS ORIUNDOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.858/80 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de que é da Justiça Comum a competência para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

debater sobre a destinação das verbas salariais que compõem o crédito trabalhista devido ao empregado falecido pelo empregador definido em execução de sentença da reclamação trabalhista, **sendo inaplicável a definição de dependentes do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, uma vez que o valor oriundo da reclamação trabalhista integra o patrimônio do de cujus, ao qual todos os herdeiros tem direito, sejam eles definidos ou não como dependentes. Precedentes. Consoante posicionamento uniforme da daquela Corte Superior, o crédito trabalhista não quitado em vida ao empregado deverá integrar o inventário e a partilha entre os herdeiros do de cujus, eis que, com o falecimento do empregado, o aludido patrimônio automaticamente a eles se transfere, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80. Assim, com esteio na jurisprudência atual do STJ, é de se reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão sobre a destinação dos créditos trabalhistas devidos ao de cujus oriundos de reclamação trabalhista, os quais deverão ser submetidos ao inventário e a partilha entre os herdeiros, e não aos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sendo, portanto, competente a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-332-12.2012.5.02.0051, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19-05-2023) (Grifei)**

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPREGADO FALECIDO. SUCESSORES. INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DA LEI Nº 6.858/80. PREVALÊNCIA DA REGRA SUCESSÓRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DO ATO QUE HABILITA UNICAMENTE A DEPENDENTE INSCRITA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

face de ato em que foi indeferida a habilitação dos impetrantes, herdeiros civis do empregado falecido, para percepção do crédito trabalhista referente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária da CONAB efetuada pelo de cujus , mantendo-se a habilitação exclusiva da viúva, ora recorrente, única dependente inscrita na Previdência Social. Cinge-se a controvérsia a aferir se o crédito trabalhista do empregado falecido deve ser pago somente à recorrente, única dependente inscrita na Previdência Social, ou também a seus herdeiros civis, na proporção legal.

2. É certo que o art. 1º da Lei nº 6.858/80 estabelece que os herdeiros da ordem civil - ou seja, aqueles previstos no dispositivo do Código Civil acima reproduzido - possuem legitimidade subsidiária para reivindicar direitos que o de cujus, empregado, não recebeu em vida do empregador. Ou seja, a ordem do art. 1.829 do diploma civilista tem lugar na falta de " dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares " - o que não ocorre na hipótese, em que não há controvérsia de que a recorrente é - a única - dependente habilitada.

3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, órgão precipuamente responsável pela interpretação da legislação comum infraconstitucional, possui firme jurisprudência no sentido de que a disciplina da Lei nº 6.858/80, que prefere os dependentes habilitados aos sucessores da lei civil, somente diz respeito às verbas trabalhistas correntes, de pequena monta, devidas ao empregado falecido em razão do contrato de trabalho em curso por ocasião de sua morte, tais como saldo de salário e parcelas resilitórias, não se aplicando aos montantes obtidos por meio de reclamação trabalhista, para os quais prevalece a regra sucessória prevista no Código Civil. Esse entendimento já foi referenciado em acórdão desta Subseção. Precedentes do STJ e do TST.

4. Logo, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, forçoso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

reconhecer que efetivamente padece de ilegalidade a decisão impugnada, ao considerar a viúva do falecido empregado, sua única dependente inscrita na Previdência Social, como a exclusiva sucessora para os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, pois as parcelas dessa natureza não se submetem à disciplina da Lei nº 6.858/80. Concessão da segurança que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-16299-22.2019.5.16.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01-07-2022) **(Grifei)**.

Também nesse sentido, cito o seguinte julgado desta SEEx, de minha Relatoria:

SUCESSÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 6.858/80. HABILITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, em caso de morte do exequente, são legitimados a receber os valores relativos ao contrato de trabalho os dependentes habilitados perante a Previdência Social na época do falecimento do empregado e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, Contudo, o E. TST passou a adotar a jurisprudência do STJ, no sentido de inaplicabilidade da definição constante no art. 1º da Lei 6.858/80, em razão de os valores reconhecidos na reclamatória trabalhista integrarem o patrimônio do de cujus, ao qual seus herdeiros têm direito, sejam eles dependentes ou não, não cabendo à Justiça do Trabalho decidir a respeito da destinação dos valores, sob pena de violação ao art. 114 da Constituição Federal. Assim, a existência de dependentes previdenciários do de cujus junto ao INSS não obsta, por si só, a habilitação de outros herdeiros que não o sejam. Todavia, a possibilidade de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

habilitação de tais herdeiros juntamente com os dependentes previdenciários do de cujus se trata de matéria de natureza sucessória, portanto, estranha à competência da Justiça do Trabalho, consoante art. 114 da Constituição Federal, devendo ser submetido a pretensão à Justiça Comum. Agravo de petição parcialmente provido para sustar a liberação dos valores remanescentes aos sucessores já habilitados, cabendo ao Juízo Cível se pronunciar a respeito da matéria. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0007900-74.2009.5.04.0101 AP, em 11-04-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Nesse contexto, a existência de dependentes previdenciários do *de cujus* junto ao INSS não obsta, por si só, a habilitação de outros herdeiros que não o sejam. Todavia, a possibilidade de habilitação de tais herdeiros juntamente com os dependentes previdenciários do *de cujus* se trata de matéria de natureza sucessória, portanto, estranha à competência da Justiça do Trabalho, consoante art. 114 da Constituição Federal, devendo ser submetido a pretensão à Justiça Comum.

Assim, adotando o atual entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade do art. 1º da Lei 6.858/80 ao caso em análise, e em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da habilitação dos herdeiros, impõe-se sustar a liberação dos valores remanescentes aos sucessores já habilitados, cabendo ao Juízo Cível se pronunciar a respeito da matéria.

Pelas mesmas razões, descabe a esta Justiça Especializada analisar a (i)legitimidade da "ex-cônjuge", Ana C. V. S. K., para receber os créditos objeto da presente execução, devendo tal discussão ser também submetida à Justiça Comum.

Quanto ao pretendido efeito suspensivo em relação ao levantamento de valores pelas agravadas, destaco que o art. 899 da CLT dispõe que no processo judiciário do trabalho os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo exceções legais, como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

as tutelas de urgência de natureza acautelatórias, as quais são cabíveis quando demonstrados os pressupostos previstos no art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, faz-se necessária a presença da "probabilidade do direito" e do "perigo de dano". No caso, todavia, o provimento parcial do recurso prejudica o pedido de atribuição de efeito suspensivo, diante do acolhimento da tese recursal quanto à vedação de liberação dos valores às agravadas Ana e Livia.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pelas terceiras interessadas, Alice V. S. K., Aline L. K. A., Helen L. K., para cassar a decisão do ID. c4caf76, bem como para sustar eventual liberação dos valores às dependentes habilitadas nos autos, devendo ser submetida ao Juízo Cível a análise quanto à pretensão de habilitação ao recebimento de créditos trabalhistas desta ação.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000972-39.2011.5.04.0101

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.